



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.560, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BOMBEIROS CIVIS E BRIGADISTAS VOLUNTÁRIOS DE INCÊNDIO, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Teresópolis, a obrigatoriedade do serviço de bombeiros civis e brigadistas voluntários, de acordo com a Resolução nº 279/05 e 31/13 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, amparados nas seguintes legislações:

- 1 – Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
- 2 – Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017
- 3 - Lei Estadual nº 7.355 de 14 de julho de 2016
- 4 - Decreto nº 247, de 21 de setembro de 1975
- 5 - Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976
- 6 – Decreto nº 35.671, de 09 de setembro de 2004
- 7 – Resolução CBMERJ SEDEC - 279
- 8 – Resolução CBMERJ SEDEC - 31
- 9 - Norma Regulamentadora 23 do Ministério de Trabalho
- 10 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 11 - Norma Técnica da ABNT – NBR 14608
- 12 – CBO 5171-10

§ 1º. Os cursos de formação, de atualização e a habilitação do Bombeiro Civil (BC) e os cursos de formação e de atualização do Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI), no território do Estado do Rio de Janeiro, terão suas condições de realização estabelecidas nesta lei, objetivando atender as peculiaridades da natureza do serviço.

§ 2º. Os cursos previstos somente serão aceitos quando executados por empresas devidamente credenciadas no CBMERJ.

§ 3º. Para o efeito desta lei define-se como:

I - Bombeiro Civil (BC) - é aquele que, habilitado nos termos da Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, com vínculo empregatício estabelecido com pessoa jurídica de direito privado, credenciada junto ao CBMERJ. Os BC que exercem funções classificadas como de Bombeiro Civil, nível básico, combatente ou não, do fogo, deverão possuir homologação e habilitação registradas no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMERJ), na forma prevista da Resolução 31.

II - Bombeiro Civil Líder - formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre - formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio;

IV - Brigadista Voluntário de Incêndio (BVI) - é aquele que, pertencente à população fixa do local objeto da proteção, é treinado e capacitado a exercer, sem exclusividade, as atividades básicas de prevenção e combate a incêndios, bem como o atendimento a emergências setoriais, na forma prevista da Resolução 31.

V - Empresas prestadoras de serviço de Bombeiro Civil e Brigadista Voluntário de Incêndio - são aquelas que devidamente registradas e habilitadas no CBMERJ, se encontram em condições de executar a formação, atualização e prestação de serviços de Bombeiro Civil (BC) e a formação e a atualização do Brigadistas Voluntário de Incêndio (BVI), na forma prevista da Resolução 31.



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.560/2017

(continuação)

a) O exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Teresópolis, deverá ser atendido os seguintes requisitos:

- 1 - ser brasileiro ou estrangeiro residente no país em situação regular;
- 2 - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- 3 - ter instrução mínima ao ensino fundamental completo;
- 4 - estar aprovado no curso de formação de Bombeiro Civil (BC), em ata registrada por empresa credenciada no CBMERJ, como formadora de bombeiro profissional civil e devidamente homologada pelo CBMERJ;
- 5 - estar em dia com suas obrigações eleitorais e militares;
- 6 - possuir registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- 7 - o exercício da profissão de Bombeiro Civil (BC), no Município de Teresópolis, deverá ser atendido os requisitos citados acima e ser residir no Município de Teresópolis.

Art. 2º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 3º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica;
- V - equipamentos de trabalho e equipamentos de segurança para atendimento de emergência, inerente aos riscos.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- I - shopping center;
- II - casa de shows e espetáculos;
- III - hipermercado;
- IV - grandes lojas de departamentos;
- V - campus universitário;
- VI - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 100 (cem) pessoas fixas ou com circulação média de 500 (quinhentas) pessoas por dia, conforme a Lei Federal 13.425/2017, § 1º;
- VII - Mesmo que a ocupação simultânea potencial seja inferior a cem pessoas, as normas especiais previstas no caput deste artigo serão estendidas aos estabelecimentos, edificações de comércio e serviços e áreas de reunião de público que, pela sua destinação sejam ocupados predominantemente por idosos, crianças ou pessoas com dificuldade de locomoção ou contenham em seu interior grande quantidade de material de alta inflamabilidade;
- VIII - Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, a prefeitura poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional;
- IX - As medidas de segurança referidas nesta lei poderão ser exigidas em complementar ao Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro em suas fiscalizações, com a realização de vistoria in loco;
- X - Nos locais onde não houver possibilidade de realização da vistoria prevista no IX deste artigo pelo Corpo de Bombeiros Militar, a análise das medidas de prevenção ficará a cargo da equipe técnica da prefeitura municipal com treinamento em prevenção e combate a incêndio e emergências, conforme a Lei Federal nº 13.425/2017;
- XI - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a imóveis públicos ou ocupados pelo poder público e a instalações temporárias;



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.560/2017

(continuação)

XII – Para fim de cálculo de quantitativo de bombeiros civis e brigadistas voluntários de incêndio, bem como a obrigatoriedade de outras edificações aqui não citadas, deve ser seguido as tabelas 1 e 2 em anexo.

Art. 5º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 400 (quatrocentas) pessoas;

III - hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, vendam outros como eletrodomésticos e roupas;

IV - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Parágrafo único. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping center e o estabelecimento associado.

Art. 6º Todos os estabelecimentos descritos nesta Lei deverão prover no mínimo, dos seguintes recursos de segurança contra incêndio:

I - recurso de pessoal:

a) equipe de bombeiro civil;

b) equipe de brigadistas voluntários de incêndio.

II - recursos materiais:

a) 01 kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, como no mínimo 01 prancha com tirantes, colar cervical e apoiador de cabeça, 01 ked adulto, 01 ked infantil, 01 oxigênio portátil, 01 bolsa de primeiros socorros contendo gases, esparadrapos, ataduras, luvas descartáveis, máscaras cirúrgicas, aparelho de pressão, aparelho de glicose e 01 desfibrilador externo automático;

b) 02 roupas completas de aproximação ao fogo, com luva, capacete, balaclava e bota;

c) 02 conjuntos de respiração autônoma e 02 cilindros reservas;

d) Materiais e ferramentas de arrombamento e iluminação.

e) Iluminação de Emergência conforme a NBR 10898 da ABNT (v. 2013)

f) Sinalização de Emergência conforme a NBR 13434 da ABNT (v. 2004)

g) Alarme Sonoro de Incêndio, que atende a todos os pavimentos e cômodos.

Art. 7º No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado anualmente com base no Índice Geral de Preços - Mercado - IGP-M ou, em sua falta, em outro índice de referência.

Art. 8º Esta Lei será fiscalizada por agentes da prefeitura do Município de Teresópolis.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.

MARIO DE OLIVEIRA TRICANO



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito
= Prefeito =

LEI MUNICIPAL Nº 3.560/2017

(continuação)

ANEXO À LEI MUNICIPAL DE BOMBEIRO CIVIL DE TERESÓPOLIS

TABELA - 1		
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	EFETIVO DE BOMBEIRO CIVIL
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
01-A	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	01
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
03-A	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais coletivas cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	02
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	03
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução	02
06	Parágrafo único do artigo 15 do Dec. nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resol. SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m ² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m ² de área total construída).	02



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 3.560/2017

(continuação)

A tabela abaixo (Tabela – 2) refere-se ao quantitativo mínimo obrigatório para treinamento de brigada voluntária de incêndio (BVI).

TABELA - 2			
ITEM	ENQUADRAMENTO DA EDIFICAÇÃO	POPULAÇÃO FIXA POR PAVIMENTO	
		até 10	mais de 10
01	Inciso III do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; com mais de 02 (dois) pavimentos, cuja altura seja até 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
02	Inciso III do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; com 04 (quatro) ou mais pavimentos, cuja altura seja até 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
03	Inciso IV do artigo 12 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações residenciais transitórias e coletivas, hospitalares e laboratoriais; cuja altura exceda a 12m (doze metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	30%
04	Inciso IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações públicas, comerciais, industriais e escolares; cuja altura exceda a 30m (trinta metros) do nível do logradouro público ou da via interior.	50%	20%
05	Incisos III e IV do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Edificações mistas com mais de 04 (quatro) pavimentos; com previsibilidade no artigo 17 da presente Resolução.	50%	10%
06	Parágrafo único do artigo 15 do Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976 (COSCIP): Grandes estabelecimentos comerciais, definidos no parágrafo único do artigo 59 da Resolução SEDEC nº 142/94 e artigo 6º da Resolução SEDEC nº 166/94 ("shopping" center, supermercados e lojas de departamento; que possuam mais de 1.000 m ² em qualquer de seus pavimentos ou mais de 3.000 m ² de área total construída).	50%	30%